

3. Aos preços fixados neste número para a venda ao público poderá acrescer a importância de \$10 por embalagem vendida para consumo fora do concelho onde se situam as instalações de tratamento.

4. Não está sujeita aos preços máximos fixados neste número a venda de leite pasteurizado em embalagens nos cafés, pastelarias, leitarias e similares, quando consumido nos próprios estabelecimentos, com excepção do leite contido em embalagens de 0,25 l, cujo preço não poderá exceder 2\$.

5. O preço máximo do leite pasteurizado vendido em bilhas nos postos de abastecimento será de 4\$40 por litro no continente, passando para 5\$10 a partir de 1 de Setembro próximo, e de 3\$70 por litro no arquipélago dos Açores.

2.º — 1. Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum são os seguintes, por litro:

Continente e arquipélago da Madeira

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicílio
3\$70	4\$00	4\$10

Arquipélago dos Açores

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicílio
3\$20	3\$50	3\$60

2. A partir de 1 de Setembro próximo os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum no continente e arquipélago da Madeira serão os seguintes:

Revenda	Venda ao público	
	Nos postos de abastecimento e leitarias	Ao domicílio
4\$00	4\$30	4\$40

3.º — 1. O leite pasteurizado só pode ser vendido acondicionado em garrafas ou em embalagens perdidas ou ainda em bilhas seladas quando se destine ao abastecimento dos consumidores colectivos, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, pastelarias, leitarias e estabelecimentos similares.

2. O leite pasteurizado poderá ser vendido a copo quando consumido nos estabelecimentos referidos neste número.

3. Nos centros de consumo onde se proceda à pasteurização os preços máximos do leite frio ou quente, açucarado ou não, vendido a copo, nos termos do

n.º 2 deste número, serão de 1\$60 e de 1\$80, passando para 1\$70 e 1\$90 a partir de 1 de Setembro próximo, respectivamente, para as capacidades de 2 dl e 2,5 dl.

4.º Nos centros onde existam postos de abastecimento ou outros que funcionem como tal a venda de leite comum ao domicílio só poderá ser efectuada em bilhas seladas dotadas de dispositivo antifraude, em garrafas ou em embalagens perdidas aprovadas pela Comissão de Abastecimento de Leite.

5.º Nos centros de consumo onde se proceda à pasteurização o leite comum apenas pode ser vendido nos postos de abastecimento e ao domicílio.

6.º Nos centros de consumo onde se proceda à pasteurização, os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, pastelarias, leitarias e estabelecimentos similares só podem abastecer-se de leite pasteurizado em bilhas, em garrafas ou em embalagens perdidas.

7.º O preço do leite pasteurizado de tipo especial deixa de estar tabelado, ficando este produto sujeito ao regime de homologação a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho.

8.º Esta portaria entra em vigor em 15 de Março de 1974.

9.º São revogados o despacho de 19 de Dezembro de 1972, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 29 do mesmo mês, e a Portaria n.º 915/73, de 22 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Comércio, 13 de Março de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Despacho

Vem já de há anos a ser prosseguida uma política de fomento da produção leiteira, consideravelmente reforçada com medidas promulgadas em 1 de Setembro de 1972 e 27 de Setembro de 1973. A resposta dessa produção, embora significativa, não tem podido acompanhar o crescimento do consumo. Partindo-se de relativamente baixos níveis de capitação e considerada a progressiva melhoria dos rendimentos, tem esse consumo registado taxas de acréscimo elevadas, tudo levando a prever se verão ainda aumentar nos próximos anos.

A referida política de fomento leiteiro tem conduzido a ajustamentos periódicos nos preços pagos à produção, acompanhados de incentivos dirigidos ao duplo objectivo de se aumentar a capacidade produtiva das explorações e dos animais e de melhorar qualitativamente o produto do ponto de vista higiénico, através de sistemas de ordenha mecânica e de refrigeração.

É no prosseguimento dessa política (a que têm correspondido resultados animadores da produção, em termos gerais expressos por aumentos da ordem dos 50 milhões de litros entre 1971 e 1973) que se procura agora, além de preservar os progressos obtidos, que poderiam ser postos em causa por desequilíbrios sensíveis na relação carne-leite, criar novos estímulos ao desenvolvimento da produção.

Com tal objectivo, estabelece-se por este despacho um aumento de \$40 por litro de leite das classes A e B e de \$20 por litro de leite da classe C, generalizado às regiões do continente e arquipélago da Madeira, sem alteração das dotações de fomento em vigor.

Para além deste benefício e com o intuito de incrementar o uso da ordenha mecânica, em regime individual ou colectivo, o subsídio para este fim concedido é ampliado para \$30 por litro para entregas diárias iguais ou superiores a 100 l, ao mesmo tempo que se reforça igualmente em 50 % o subsídio destinado à refrigeração.

No arquipélago dos Açores aumenta-se em \$20 por litro os preços pagos à produção do leite das classes A e B e \$10 para o da classe C, contando-se que, com a entrada em funcionamento, que se espera para breve, dos serviços de classificação do leite, este venha a ser imediatamente valorizado para o produtor, mesmo independentemente da utilização que lhe vier a ser dada.

Procura-se, deste modo, corrigir os preços pagos à produção como consequência do agravamento dos custos de exploração que nos últimos tempos se tem acentuado, nomeadamente quanto aos salários pagos ao pessoal utilizado nas explorações leiteiras e à alimentação dos efectivos leiteiros. Além disso, razões várias, entre as quais a necessidade de melhorar a qualidade dos serviços de recolha, concentração, tratamento e distribuição, traduzem-se em alterações significativas nos respectivos custos, que não podem deixar de repercutir-se no preço final do produto. Este deverá comportar a cobertura, em condições de exploração equilibrada, dos custos correspondentes aos agravamentos do 1.º e 2.º escalões.

Acresce que do conjunto das alterações agora introduzidas nos preços de garantia e nos subsídios, todas elas dirigidas à melhoria das condições de exploração do ciclo económico do leite, resulta ainda um aumento de encargos que, pelo menos em parte, terá de repercutir-se no preço de venda ao público.

Continuará, porém, o Fundo de Abastecimento a suportar os subsídios de \$80 e \$70 por litro de leite, respectivamente, das classes A e B, de forma que se atenuem no tempo os efeitos de uma inevitável elevação dos custos de produção. A transferência para o público destes encargos processar-se-á em duas fases: a primeira a partir de Setembro do corrente ano e a segunda de Março de 1975, em obediência, aliás, a uma política de canalização progressiva de subsídios para fins de fomento, sem prejuízo de uma adequada defesa dos interesses do consumidor.

De acordo com o disposto no presente despacho, a produção beneficiará, não só de um aumento efectivo de \$40 no preço de garantia do leite das classes A e B e de \$20 no preço do leite da classe C, para o continente e arquipélago da Madeira, e, respectivamente, de \$20 e \$10 para o arquipélago dos Açores, como da elevação dos subsídios concedidos e ainda de uma melhor retribuição das despesas do 1.º e 2.º escalões, que, indirectamente, se repercute nas disponibilidades das organizações da lavoura.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, determina-se o seguinte:

1.º — 1. O leite será classificado, quer nos postos de recepção, quer nos postos de concentração, em conformidade com as características hígido-sanitárias verificadas pelos serviços competentes e de harmonia com as normas a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 710.

2. Para efeitos de pagamento à produção nos postos de recepção, são estabelecidas as seguintes classes:

Classe A;
Classe B;
Classe C.

3. Para efeitos de venda nos postos de concentração, são estabelecidos os seguintes graus de qualidade:

Leite pasteurizável;
Leite comum;
Leite desvalorizado.

2.º — 1. Consoante as classes de leite estabelecidas e a época do ano, os preços a pagar à produção nos postos de recepção existentes nas várias regiões do continente e ilhas adjacentes são os seguintes, por litro:

Continente

Classes	Áreas de recolha organizada		Áreas de recolha não organizada	
	De Março a Agosto	De Setembro a Fevereiro	De Março a Agosto	De Setembro a Fevereiro
A	4\$00	4\$20	3\$20	3\$40
B	3\$60	3\$80	2\$90	3\$10
C	2\$00	2\$00	2\$00	2\$00

Arquipélago da Madeira

Classes	De Dezembro a Maio	De Junho a Novembro
A	4\$00	4\$20
B	3\$60	3\$80
C	2\$00	2\$00

Arquipélago dos Açores

Classes	De Abril a Setembro	De Outubro a Março
A	2\$70	3\$10
B	2\$50	2\$90
C	1\$90	1\$90

2. Os preços de garantia fixados entendem-se para o leite com 3,5 % de gordura, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$05 por litro por cada 0,1 % de diferença na gordura.

3. Os produtores das áreas das Federações da Estremadura, Ribatejo, Évora, Portalegre, Baixo Alentejo e Algarve, a acrescer aos preços fixados neste número, receberão o subsídio de \$20 por litro de leite da classe A.

4. No arquipélago dos Açores, logo que estiverem em funcionamento os serviços e for possível efectuar a classificação do leite, este será imediatamente pago ao produtor, segundo a sua qualidade, independentemente da utilização que lhe for dada.

3.º — 1. Os produtores das áreas de recolha organizada do continente e os do arquipélago da Madeira que, isoladamente ou em associação, e dispendo de

equipamentos próprios para a ordenha mecânica devidamente aprovados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, fizerem entregas médias diárias iguais ou superiores a 100 l, na quinzena, mês ou trimestre, consoante o período de apuramento aprovado, receberão, por cada litro de leite da classe A entregue nos postos de recepção, a importância de \$30, funcionando para este efeito as salas de ordenha colectiva como postos de recepção.

2. O subsídio a que se refere este número será atribuído imediatamente após a aprovação de cada instalação de ordenha mecânica.

3. A indicação dos períodos a que se refere o n.º 3.º, 1, será submetida pelas organizações da lavoura à aprovação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

4.º Aos produtores que instalem estábulos colectivos e equipamento de ordenha mecânica e de refrigeração, bem como às associações que se encontrem nas mesmas condições ou que se proponham instalar unidades de tratamento de leite, serão concedidos subsídios de 20 % e 30 %, respectivamente, do custo destes empreendimentos.

5.º É elevado para \$30 por litro o subsídio de refrigeração a que se refere o n.º 4.º do despacho de 27 de Setembro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Outubro seguinte.

6.º — 1. Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento o pagamento das importâncias correspondentes à dotação de \$80 e \$70 por litro de leite das classes A e B entregue nos postos de recolha das áreas organizadas do continente e do arquipélago da Madeira e que foi incorporada nos preços de garantia estabelecidos neste despacho, bem como dos subsídios a que o mesmo se refere.

2. A partir de 1 de Setembro, a dotação que constitui encargo do Fundo de Abastecimento será de \$40 por litro de leite das classes A e B.

7.º O presente despacho não se aplica ao leite de tipo especial.

8.º Este despacho entra em vigor no dia 15 de Março de 1974.

9.º São revogados os despachos de 30 de Setembro de 1971 e de 1 de Setembro de 1972, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, respectivamente, n.ºs 231 e 204, das mesmas datas, bem como os n.ºs 1.º e 2.º do despacho de 27 de Setembro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 236, de 9 de Outubro seguinte.

Ministério da Economia, 13 de Março de 1974. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 101/74

de 14 de Março

1. O actual Regulamento de Caldeiras foi aprovado pelo Decreto n.º 8332, de 17 de Agosto de 1922.

Decorridos cinquenta anos, são muito diversos os tipos e as características das caldeiras e os processos por que estas se fabricam.

E, na verdade, já hoje se mostram insuficientes as próprias alterações que os Decretos n.ºs 43 917 e 44 607, respectivamente de 16 de Setembro de 1961 e de 27 de Setembro de 1962, vieram a introduzir naquele Regulamento.

Por outro lado, a regulamentação em vigor para os restantes recipientes sob pressão é, ainda, mais incompleta.

De harmonia com o Decreto n.º 9017, de 1 de Agosto de 1923, os recipientes de gases sob pressão encontram-se sujeitos ao Regulamento de Caldeiras, na parte aplicável. Esta extensão de regime representou, então, uma solução expedita que de há muito se impõe rever, pois aquele Regulamento mal provê a uma disciplina adequada do fabrico e utilização dos recipientes para gases.

2. Urge, pois, publicar-se um regulamento, em novas bases, contemplando os diversos tipos de recipientes sob pressão.

Uma disciplina apropriada e unificada, do mesmo passo que simplifique os procedimentos administrativos, será, indubitavelmente, uma condição de promoção da qualidade dos recipientes construídos, da segurança e da economia na utilização de combustíveis, por um lado, e da quebra das importações, com a correspondente poupança de divisas, por outro.

E, designadamente, o estabelecimento de um esquema de *contrôle* das construções, integrando-se nos sistemas de reconhecimento recíproco, geralmente praticados internacionalmente, facilitará a aceitação dos recipientes de construção nacional nos mercados externos.

Aliás, a devolução a organismos de *contrôle*, por efeito, do seu reconhecimento, da competência para aprovação de certo número de operações durante a construção e reparação dos recipientes proporcionará maior eficiência na realização dos objectivos do regime agora estabelecido.

3. O Decreto-Lei n.º 37 689, de 27 de Dezembro de 1949, fixa, por tabela anexa, diversas taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Combustíveis.

Posteriormente, os já citados Decretos n.ºs 43 917 e 44 607 cometeram àquela Direcção-Geral serviços para os quais, contudo, se não previu contrapartida.

E, agora, acresce que se torna necessário estabelecer um esquema de prevenção eficaz dos acidentes produzidos pelos recipientes sob pressão, cada vez mais frequentes e de efeitos mais destruidores. Da explosão de tais recipientes, e em especial dos geradores de vapor, resulta, quase sempre, além de perdas de vidas e de bens, a paralisação das unidades fabris, com consequentes prejuízos para a economia nacional, o que, naturalmente, recomenda uma decidida intervenção da Administração. Haverá, pois, que dotar os serviços competentes de meios que lhes permitam fazer face às despesas que, por esse título, realizem.

4. O actual regulamento da profissão de fogueiros relaciona a definição das classes profissionais com a classificação dos geradores de vapor estabelecida pelo Regulamento de Caldeiras vigente.

Alargada a todos os recipientes sob pressão e simplificada nos seus critérios, tal classificação mantém-se para aqueles efeitos e, ainda, como base para graduação das taxas relativas ao licenciamento de recipientes.